

Sociedades comerciais IV

5/21/19



 Art.º 5.º do CSC - As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem.



- A sociedade comercial é pessoa jurídica distinta dos sócios, razão pela qual os bens com que estes realizam as suas entradas para a sociedade mudam de proprietário ou titular: a sociedade poderá usar, alienar e onerar esses bens.
- E se os sócios se tornarem, em virtude de outros negócios jurídicos, credores ou devedores da sociedade, não estarão a contratar consigo próprios ou com os outros sócios, mas com uma pessoa jurídica distinta e única: a sociedade.



A sociedade é que é comerciante e não os sócios. A sociedade tem um nome (firma) próprio (art.º 10.º do CSC), uma sede (art.ºs 3.º e 12.º do CSC), órgãos que formam, manifestam e executam a sua vontade, um estatuto ou pacto social que é a sua lei interna, um património próprio e afeto aos seus fins, personalidade e capacidade judiciárias, ativas e passivas (art.ºs 6.º d), 7.º e 8.º do CSC).



- a) A efetivação das entradas dos sócios corresponde a atos de alienação por parte destes e a aquisição dos respetivos bens por parte da sociedade;
- b) A partilha dos bens da sociedade pelos sócios, no termo da liquidação, implica uma aquisição pelos sócios de bens que não lhes pertenciam;
- c) A posição jurídica de sócio de uma sociedade não envolve um direito daquele sobre os bens desta.



- d) A sociedade mantém a sua identidade, apesar das modificações que possa sofrer quanto aos sócios, ao património, à organização e estatuto, ao tipo legal, etc.;
- e) A individualidade jurídica da sociedade dá origem à distinção entre relações internas (as que se estabelecem entre a sociedade e os sócios e os titulares dos órgãos sociais) e relações externas (as que se geram entre a sociedade e terceiros);
- f) A personalidade jurídica da sociedade revela-se também na circunstância dela poder, em determinadas situações, ter um único sócio (sociedade unipessoal).



- De acordo com o art.º 160.º do C.Civil a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim.
- No caso das sociedades comerciais, o n.º 1 do art.º 6.º do CSC restringe o alcance do princípio da especialidade as sociedades comerciais só não podem praticar validamente atos incompatíveis com o seu fim lucrativo.



 Quanto ao objeto social (fim imediato – atividade a que a sociedade se dedica) este não restringe a capacidade da sociedade comercial, embora crie para os órgãos desta a obrigação de não praticarem atos que se situem fora dele, por não dizerem respeito à sua prossecução (art.º 6.º n.º 4 do CSC).



 Os atos praticados fora do objeto social não são nulos, antes válidos e eficazes. O que acontece é que ao praticarem tais atos os titulares desses órgãos violam o dever consagrado no n.º 4 do art.º 6.º do CSC pelo que assumirão responsabilidade para com a sociedade pelas perdas e danos que resultem desses atos.



- Este regime justifica-se para proteger os interesses legítimos dos terceiros de boa-fé (aqueles que contratam com a sociedade desconhecendo o seu objeto social e a desconformidade do ato com o objeto social).
- Já quanto aos terceiros de má-fé (que conhecem o objeto social ao contratarem com a sociedade), o regime não se aplica.



As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações ficam obrigadas para com terceiros pelos atos que em seu nome pratiquem os respetivos gerentes e administradores a menos que a sociedade faça prova de que tais terceiros sabiam ou tinham obrigação de saber que o ato ultrapassava os limites do objeto social (isto caso os sócios não tenham deliberado assumir o ato para a sociedade). – Art.ºs 260.º, 409.º, 431.º, 478.º e 6.º n.º 4 do CSC.



- Nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples a sociedade pode impugnar negócios celebrados em seu nome, mas com falta de poderes, pelos gerentes, desde que tais negócios não tenham sido confirmados por deliberação unânime dos sócios (perante terceiros de boa-fé ou de má-fé).
- Os terceiros é que só poderão impugnar esses negócios se estiverem de boa-fé. – Art.ºs 192.º, 474.º e 6.º n.º 4 do CSC.



 A autonomia patrimonial consiste no facto da sociedade ter um património próprio, diferente e independente do património dos respetivos sócios.



 a) Ela determina que o património da sociedade seja o único suporte de responsabilidade pelas dívidas decorrentes da sua atividade, não respondendo por tais dívidas outros bens senão os desse património.



 b) Ela determina que em caso nenhum os credores particulares dos sócios poderão fazer-se pagar pelos bens da sociedade, nem sequer na proporção da participação do sócio. Esta regra é absoluta.



- Os credores dos sócios não podem penhorar, para satisfação dos seus créditos, os bens da sociedade, mas somente:
- as quotas dos sócios das sociedades por quotas (art.º 220.º n.º 2, 228.º n.º 1 e 239.º do CSC)
- e as ações das sociedades anónimas e em comandita por ações (art.º 317.º n.º 3 e), 326.º n.º 7, 328.º n.º 5 e 478.º do CSC).



 Nas sociedades em nome coletivo, o art.º 183.º do CSC não permite a execução pelo credor do sócio da parte social deste, mas apenas do seu direito aos lucros e à quota de liquidação do sócio.



- Nas sociedades de responsabilidade limitada (sociedades por quotas e anónimas) os sócios, em regra, não são chamados a responder pelas dívidas da sociedade (autonomia patrimonial perfeita).
- A separação entre o património da sociedade e o património dos sócios é total.



- Nas sociedades de responsabilidade ilimitada os sócios só são chamados a responder pelas dívidas da sociedade de forma subsidiária, ou seja, depois de excutido (esgotado) o património da sociedade (autonomia patrimonial imperfeita).
- A separação entre o património da sociedade e o património dos sócios não é total.



 Toda a sociedade tem um património, autónomo e constituído pelos direitos e obrigações suscetíveis de valorização pecuniária de que ela seja titular.



 Toda a sociedade tem de ter um capital social, expresso em euros (art.º 9.º n.º 1 f) e 14.º do CSC).



- O capital social distingue-se do património por não ser um conjunto de bens, mas sim e apenas uma cifra, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico que representa a soma dos valores das entradas dos sócios.
- O capital social representa o valor das entradas dos sócios, ou seja, o valor dos meios patrimoniais que estes quiseram investir, arriscar na criação da sociedade.



- O património líquido representa o valor patrimonial de que a sociedade é titular num determinado momento.
- Se o património líquido for superior ao capital social é porque a sociedade obteve um acréscimo patrimonial (lucro).
- Se o património líquido for inferior ao capital social é porque a sociedade obteve uma diminuição patrimonial (prejuízo).



- a) Determinação da situação económica da sociedade;
- b) Quantificação dos direitos fundamentais dos sócios;
- c) Garantia de terceiros.



- Periodicamente (pelo menos uma vez por ano art.º 62.º do CCom e 65.º e ss do CSC) a sociedade tem de proceder ao apuramento dos valores do ativo e do passivo do património social.
- Haverá lucro se o valor do património líquido apurado (ativo menos passivo) exceder o capital social. Haverá prejuízo se o valor do património líquido apurado (ativo menos passivo) for inferior ao capital social.



- 1. O direito aos lucros. Salvo disposição em contrário do pacto social, os lucros são distribuídos na proporção das suas entradas (art.º 22.º do CSC).
- 2. O número de votos. É proporcional ao valor da sua participação o número de votos que cada sócio exprime nas deliberações sociais (art.º 250.º, 384.º e 472.º n.º 2 do CSC).



- 3. O direito de designar um representante minoritário em órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas depende também da proporção de participação no capital social (art.ºs 392.º, 418.º e 435.º n.º 3 do CSC).
- 4. O direito a certas informações sobre a vida da sociedade depende igualmente da proporção de participação no capital social (art.º 291.º do CSC).



 5. O direito a requerer a convocação da assembleia-geral nas sociedades por quotas e anónimas depende da proporção de participação no capital social (art.ºs 248.º n.º 1 e 375.º n.º 2 do CSC).



- A lei procura que o capital permaneça intacto, ou seja, que o património líquido da sociedade não desça, pelo menos consideravelmente, abaixo do valor do capital social. por três tipos de razões:
- 1. Porque não podem ser distribuídos ou atribuídos aos sócios como lucros (dividendos) ou a outro título bens necessários para que o património líquido seja ao menos equivalente ao capital social;



- 2. Porque a sociedade não pode, em princípio, subsistir caso não conserve um património líquido que represente uma certa proporção mínima do capital social;
- 3. Porque a cifra representativa do capital social não pode ser arbitrariamente modificada, mas só com obediência a apertados requisitos legais.

- Destina-se a permitir o funcionamento da função de garantia desempenhada pelo capital social) e comporta três aceções:
- a) Conservação do capital Insusceptibilidade de distribuição pelos sócios de quantias ou valores necessários para manter intacto um fundo patrimonial líquido equivalente, pelo menos, ao capital (art.ºs 29.º, 31.º a 34.º do CSC);



- b) Exigência de que, por virtude de perdas, o património líquido da sociedade não deixe de manter uma certa proporção mínima com o capital social;
- c) Dificuldade de se proceder à alteração (aumento ou diminuição) do capital social.



- Não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade quando a situação líquida desta for inferior à soma do capital e das reservas não distribuíveis (art.º 32.º do CSC).
- Se o balanço evidenciar que o património líquido é inferior à soma do capital social com as reservas obrigatórias, a sociedade estará numa situação de prejuízo, pelo que não poderá distribuir dividendos aos sócios.



- Os lucros do exercício não podem ser distribuídos se forem necessários para cobrir prejuízos transitados de exercícios anteriores ou para formar ou reconstituir reservas obrigatórias pela lei ou pelo contrato de sociedade (art.º 33.º nº 1 do CSC)
- Só há lucro quando o ativo excede além do passivo também a soma do capital social com as reservas obrigatórias (reservas legais e estatutárias).

- Abaixo de determinado mínimo considera-se que a sociedade está num estado de crise económicofinanceira, pondo em causa a sua sobrevivência.
- De acordo com o art.º 35.º do CSC se o património líquido se tornar inferior a metade do capital social deve ser posta à consideração dos sócios essa situação, a fim de que encarem a tomada de medidas que solucionem a situação ou pela recuperação financeira da sociedade ou pela constatação da sua inviabilidade traduzida na sua dissolução.

 Sempre que o património líquido se torne inferior a metade do capital social, os membros do órgão de administração devem desencadear de imediato a convocação de uma assembleia-geral a fim de nela informarem os sócios da situação, para que eles deliberem sobre as medidas adequadas.



- Estas medidas podem consistir:
- a) dissolução da sociedade;
- b) redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade;
- c) realização de entradas para reforço da cobertura do capital.



- Mas os sócios não são obrigados a deliberar a tomada de qualquer destas medidas.
- A única consequência que a sociedade terá de suportar é a de passar a mencionar, nos atos externos, o montante do seu capital próprio segundo o último balanço aprovado enquanto este valor se mantiver igual ou inferior a metade do capital social.
- Impõe-se, pois, à sociedade um mero dever de informação da situação a terceiros.



 Alteração do capital social (art.ºs 87.º a 96.º, 201.º, 266.º, 456.º a 462.º do CSC).



 O aumento do capital social exige sempre uma alteração do contrato de sociedade, que terá de ser deliberado por um órgão da sociedade. Este órgão é, em regra, a assembleia-geral.



a) Aumento com novas entradas em dinheiro ou bens

O aumento só pode ser deliberado após o registo de um eventual aumento anterior e depois de vencidas as prestações do capital inicial ou decorrentes de um anterior aumento de capital (art.º 87.º n.º 3 do CSC).

- b) Aumento por incorporação de reservas
 Não existe qualquer entrega patrimonial dos sócios ou de terceiros à sociedade, pois apenas são utilizadas verbas que a sociedade já tinha entesourado, ou seja, lucros que não foram distribuídos aos sócios (já pertencendo ao património social).
- Art.º 91.º n.º 1 do CSC.



- A deliberação tem de mencionar expressamente três aspetos:
- 1.º a modalidade do aumento
- 2.º o seu montante
- 3.º as reservas que serão incorporadas no capital (art.º 91.º n.º 4 do CSC).



- Requisitos:
- 1.º Depois de aprovadas as contas do exercício anterior àquele em que seja tomada a respetiva deliberação; mas se já tiverem decorrido mais de 6 meses sobre a aprovação de contas, haverá que organizar um balanço especial, do qual resulte a existência das reservas a incorporar no capital (art.º 91.º n.º 2 do CSC).
- 2.º Depois de vencidas todas as prestações relativas à realização do capital social inicial ou por força de um aumento anterior (art.º 91.º n.º 3 do CSC).



 Em regra, o aumento do capital social por incorporação de reservas determina um aumento proporcional da participação de cada sócio, salvo se o contrato social dispuser em sentido diferente (art.º 92.º n.º 1 do CSC).



 Nos aumentos de capital a realizar com entradas em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição do aumento de capital (art.ºs 266.º e 267.º. 458.º a 460.º e 478.º do CSC).

•

 O direito de preferência é alienável (art.º 267.º e 458.º n.º 3 do CSC) e também renunciável.



- A redução do capital social é a operação oposta ao aumento do capital social, tendo de ser rodeada de particulares cautelas, uma vez que implica uma diminuição do valor nominal da garantia dos credores da sociedade.
- No caso da redução do capital social se destinar a fazer face à acumulação de prejuízos (não devolvendo aos sócios parte dos valores das suas entradas), não haverá qualquer diminuição patrimonial efetiva.



- A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em pelo menos 20%.
- A lei permite a redução do capital social para montante inferior ao do capital mínimo legal (50 mil euros nas sociedades anónimas) desde que fique condicionada à efetivação, dentro de 60 dias a contar da respetiva deliberação, de um aumento para montante igual ou superior àquele mínimo (art.º 95.º n.º 2 do CSC).

